Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 140/19

Dispõe sobre a isenção de cobrança de Zona Azul diariamente das 11h30min às 13h00min para usuários do estacionamento rotativo da região central do município de Birigui.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Durante o horário das 11h30m às 13h00m, na área central do municipio, os veículos que fizerem uso do estacionamento rotativo ficarão isentos de pagamento da tarifa.

Art. 2° Após o período descrito no artigo anterior voltará a cobrança normal ao usuário.

Art. 3° Esta lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 24 de setembro de 2.019.

LEANDRO MOREIRA,
VEREADOR.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2381/2019
Data: 01/10/2019 - Horário: 16:39
Legislativo - PLO 140/2019

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em todo território nacional sabe-se que a arrecadação em todos os setores que movimentam a economia caiu drasticamente.

Em nosso municipio não é diferente. Na região central a queixa vem também dos comerciantes, pricipalmente os relacionados ao setor de alimentação e dos usuários do estacionamento rotativo, que tiveram o movimento de seus estabelecimentos altamente afetado após a implantação da nova Área Azul.

Hipermercados e outros estabelecimentos que possuem estacionamento próprio, gozam de enorme vantagem aos que ocupam prédios na região central, situação essa que aliada a crise economica e politica se agrava, pois, o usuário/cliente obrigado a arcar com as despesas de alimentação e mais a Tarifa da Zona Azul, acaba por procurar outras formas de se alimentar ou efetuar suas compras, "fugindo" do Centro e prejudicando os comerciantes.

Com a isenção da tarifa por uma hora e meia por dia, o usuário terá tempo suficiente para almoçar ou realizar outras tarefas no centro, fomentando novamente o comércio local.

Muito já se alertou a respeito da tese de que tais proposituras seriam incompativeis com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5°, 25, 47, II e XIV, os quais dispõem o seguinte:

> **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
>
> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.
>
> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda continua a declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza, conforme se verifica na seguinte ementa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.899, de 7 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências". Vício de iniciativa. Não ocorrência. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública**. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Fixação da política tarifária, que a Constituição do Estado atribui ao Poder Executivo (art. 120). Ação julgada procedente**. (TJ-SP - ADI: 2189777-82.2014.8.26.0000. Relator: Antonio Carlos Villen. Data de Julgamento: 25/02/2015).

Contudo, foi possível encontrar julgado do mesmo tribunal de justiça onde se decidiu que tal disposição normativa não seria inconstitucional, ou seja, que não haveria invasão nas competências privativas do Prefeito Municipal. Eis a ementa do acórdão:

> I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÔS SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS DE IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

II. REGULAR EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR PELO MUNICÍPIO, NÃO SE VERIFICANDO EXCESSO LEGISLATIVO A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
III. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO A INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISPOSTA EM ROL TAXATIVO. NÃO SE VERIFICA NO ATO NORMATIVO IMPUGNADO OFENSA A QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 24, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.
IV. NORMA DE CARÁTER ABSTRATO QUE, ADEMAIS, NÃO INVADE A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR O MUNICÍPIO, PRATICANDO ATOS CONCRETOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS INDICA, APENAS, A EVENTUAL INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
VI. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI: 2115540-77.2014.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli. Data de Julgamento: 24/09/2014).

Note-se que o assunto julgado é similar ao tratado no presente projeto de lei, ou seja, do estacionamento rotativo municipal, e a Corte de Justiça Bandeirante entendeu que a matéria não estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, segundo o Tribunal de Justiça:

> A instituição da referida reserva de vagas, ademais, não se constitui em **questão de política de governo ou ato concreto de gestão**, inexistindo ofensa material à regrada separação dos poderes.
> Dispõe a norma impugnada, abstratamente, sobre a reserva de vagas de estacionamento a idosos e deficientes, cabendo ao Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, concretizar essa disposição legal, podendo regulamentar a forma de implementação da norma, por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar.
> Restou encarregado o Poder Executivo, assim, no regular exercício de suas funções de **regulação, fiscalização e execução**, de dar concretude às referidas disposições legais, abstratamente definidas, assegurando sua eficácia através da definição dos locais, quantidades, e do modo de implementação das vagas reservadas; bem como por inserirem sua estrutura fiscalizatória preexistente disposições que assegurem o cumprimento da norma, tanto em estacionamentos públicos quanto em estacionamentos privados.
> Inexiste, no mesmo sentido, o alegado vício de iniciativa. A regra estabelecida no caput

do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol **taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; **não cria ou extingue Secretarias e órgãos** da Administração Pública; e, finalmente, **não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares**, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante.

E, ainda que a referida norma possa, porventura, impor gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: "*Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da AdministraçãoPública local.* ***Não procede a***

alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas,em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.*
Precedentes.".

Conclui-se que não subsistem, por fim, os argumentos de que a referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 2º, apenas previsão de dotação orçamentária genérica para o custeio de eventuais encargos financeiros decorrentes de sua implementação eis que não estabelece a norma, concretamente, quaisquer obrigações ao Município, tal previsão generalista não se constitui em mácula de constitucionalidade, conforme se demonstrará, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

(...)

Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação

> do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridadede suas finanças.
> (...)
> **A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexequibilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torna-la inconstitucional.**
> Neste esteio firmou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

Tem-se ainda, outro caso parecido em que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inscontitucionalidade, garantindo, assim a compatibilidade da norma municipal com a Constituição Estadual, veja-se:

> "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 7.580, de 16 de novembro de 2010, o Município de Jundiaí, que **dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica** - Matéria de **interesse local** e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas

com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - **Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF** - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que **a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE**, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 02650316620128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 08/05/2013 –)

Posto isto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, a quem pedimos o voto para sua aprovação.

É a Justificativa.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 24 de setembro de 2.019.

LEANDRO MOREIRA,
VEREADOR.